



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327273-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., é agravada DIRCE DE FATIMA REZENDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.163 --

Agravo de Instrumento n. 2327273-07.2024.8.26.0000

Agravante: QI Sociedade de Crédito Direto S/A

Agravada: Dirce de Fátima Rezende

Comarca: São Paulo- Foro Regional XI- Pinheiros- 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO REVISIONAL-
PERÍCIA- HONORÁRIOS PERICIAIS- PRECLUSÃO
TEMPORAL

- Ação revisional- Decisão saneadora que fixou honorários periciais provisórios- Pedido de reconsideração perante o juízo “a quo” - Manutenção da decisão anterior- Reabertura do prazo recursal- Não ocorrência - Intempestividade do recurso:

- Diante da decisão que saneou o feito e fixou honorários periciais provisórios, o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir o prazo recursal, quando mantida a decisão anterior; bem por isso, o recurso é intempestivo.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 125, que, nos autos da ação revisional ajuizada por DIRCE DE FÁTIMA REZENDE contra QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, manteve o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 5.500,00, determinando o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Irresignado, o réu recorre, sustentando inicialmente o cabimento do presente recurso, em razão da mitigação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 dos recursos repetitivos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afirma que o valor atribuído a título de honorários periciais se mostra deveras desproporcional e excessivo. Destaca que, em casos análogos, o montante a ser cobrado para elaboração do laudo pericial é inferior ao ora pretendido.

Alega a necessidade de observância do tipo e da complexidade do trabalho a ser desenvolvido para fixação dos correspondentes honorários. Aponta que o valor do contrato é significativamente inferior ao arbitrado, a demonstrar desproporcionalidade.

Bem-preparado (fls. 46/47), o recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo postulado (fls. 49).

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de resposta pela agravada (fls. 52).

É o relatório.

I. Trata-se de ação revisional que DIRCE DE FÁTIMA REZENDE move QI SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, na qual alega ter contratado, em 31.05.2023, empréstimo consignado com a ré, tendo por objeto a quantia de R\$ 1.491,18, a ser quitada em 84 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 37,93. Afirma que a taxa de juros praticada pela instituição financeira, isto é, em 2,10% a.m. e 28,32% a.a., extrapola o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 para o período, qual seja, de 1,97% a.m.. Pugna pela revisão do contrato, com a readequação da taxa de juros remuneratórios, além da repetição, em

dobro, do valor pago a maior.

Após contestação e réplica, o feito foi saneado, sendo determinada a produção de prova pericial, com a fixação da verba honorária em R\$ 5.500,00 (fls. 110/111), a serem suportados pela ré.

A ré informou desinteresse na produção da prova pericial, e, mantida a decisão, formulou pedido de reconsideração quanto à verba honorária, o que foi indeferido na r. decisão guerreada.

II. O recurso não pode ser conhecido, pois foi interposto após a ocorrência da **preclusão temporal**.

Como se vê dos autos originários, proferiu o MM. Juiz “a quo”, em 9.9.2024, a decisão saneadora, na qual fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 5.500,00:

“Vistos. Trata-se de ação revisional ajuizada por DIRCE DE FÁTIMAREZENDE em face de QI SOCIEDADE DE DIREITO em que se discute eventual abusividade na aplicação de juros e taxas no contrato entabulado entre as partes. Não há que se falar em inépcia da inicial, tendo esta preenchido os requisitos previstos em lei, tanto é que foi possível a apresentação de defesa. Também não prospera a alegação de ausência de interesse de agir, não sendo necessário prévio pedido administrativo de revisão, sob pena de ofensa ao direito de ação. Partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos e condições da ação, dou o feito por saneado. Incontroversa a relação contratual havida entre as partes, o ponto controvertido da demanda, que carece de prova, diz respeito à existência e legalidade de justificação para os aumentos. Para dirimi-lo, defiro a produção de prova contábil, nomeando o perito Amaury de Sousa Amaral, para quem fixo honorários provisórios de R\$ 5.500,00, que serão suportados pela ré, ante a inversão do ônus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da prova. Faculto a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos, no prazo de 15 dias. Int” (fls. 110/111 dos autos originários).

Após, a ré reiterou desinteresse na dilação probatória, postulando o julgamento antecipado da lide (fls. 118 da origem). O pedido foi indeferido, tendo reiterado o juízo “a quo” a necessidade de recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Confira-se:

“Vistos. Fls. 118 e 119: Mantenho a decisão às fls. 110/111 por seus termos e fundamentos. Providencie a requerida o depósito dos honorários, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, a qual militará em seu desfavor. Int.” (fls. 120)

Contra referida decisão, foi formulado o pedido de reconsideração dos honorários provisórios arbitrados (fls. 123/124), ensejando a r. decisão guerreada:

“Vistos. Fls. 218/220: Mantenho os honorários periciais em R\$ 5.500,00. A tendência natural daquele que necessita pagar pela prestação de qualquer serviço é sustentar a ausência de complexidade do trabalho a ser realizado, para obter a redução do valor pretendido, ao mesmo tempo, em que exige um serviço de qualidade. No entanto, são situações que, no mais das vezes, não se compatibilizam. Ora, a questão ostenta certa complexidade técnica que exige não só tempo de análise minuciosa do bem, como também estudo técnico do ocorrido. D'outro bordo, os valores em discussão não são irrisórios. Por fim, o Sr. Perito é de confiança do Juízo, sempre apresentando trabalho de qualidade que merece ser remunerado adequadamente. Providencie-se o pagamento dos honorários em 5 (cinco) dias. Int.” (fls. 125).

Verifica-se, portanto, que o despacho contra o qual foi interposto o presente recurso de agravo de instrumento não apresenta conteúdo decisório, reiterando a r. decisão anterior, proferida a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fls. 110/111, a qual foi disponibilizada no D.J.e. em 11.09.2024 (quarta-feira), considerando-se publicada no dia 12.09.2024 (quinta-feira), com a fluência do prazo recursal a partir de 13.09.2024 (sexta-feira).

Assim, é certo que a agravante deveria ter interposto o recurso da primeira decisão, que foi a que afirma ter lhe causado efetivo gravame. Todavia, optou por formular perante o juízo “a quo” pedido de reconsideração, que, como é cediço, não tem o condão de interromper/suspender o prazo recursal.

O pedido de reconsideração não constitui sucedâneo recursal, tampouco tem o condão de possibilitar a reabertura do prazo para a interposição do recurso cabível.

Nessa medida, quando interposto este agravo em 23.10.2024, o prazo para recorrer da decisão agravada já se havia escoado inteiramente em 3.10.2024.

III. Diante do exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --